

## **Recurso nº 157/2011**

Data: 13 de Fevereiro de 2014

- Assuntos:**
- Cassação da carta de condução
  - Suspensão da pena acessória
  - Motivos atendíveis
  - Inibição da condução
  - Lei especial

### **SUMÁRIO**

1. Trata-se de um único requisito da aplicação da suspensão da cassação de carta de condução, existência dos motivos atendíveis.
2. Trata-se o motivo atendível um conceito indeterminado, cabendo sempre o juízo de valor concluído pelo tribunal pelo julgamento, com o padrão da objectividade.
3. Só os motivos que merecem a especial consideração do tribunal é que se justificam a aplicação do regime de suspensão em causa, que funciona como excepção, enquanto a não suspensão como regra.
4. Está provado que o arguido é apenas um empregado do casino, a relação entre o trabalho e a condução nunca se pode atender

como um motivo atendível da suspensão da cassação da carta de condução.

5. Uma norma especial (artigo 92º da LTR) derroga a norma geral (artigo 94º), ao punir cumulativamente destas duas, o Tribunal a quo fez uma errada aplicação da Lei.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

## Recurso nº 157/2011

**Recorrente:** Ministério Público

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O arguido A respondeu nos autos do Processo Sumário nº CR2-11-0003-PSM perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu a sentença decidindo o seguinte:

- Condenou o arguido A, como autor material, na forma consumada, de um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo artigo 312º, nº 2 do Código Penal, conjugado com o art.º 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, na pena de (100) dias de multa, à taxa diária de cento e vinte patacas (MOP\$120,00), o que perfaz a multa total de doze mil patacas (MOP\$12.000,00). Se a multa não for paga, cumpre a pena de prisão correspondente, reduzido de 2/3.
- Vai o arguido condenado na pena acessória de inibição de condução por um período de seis (6) meses.

- Vai ainda o arguido também punido com cassação da carta de condução nos termos do artigo 92º, nº 1 da Lei do Trânsito rodoviário, pena esta que se suspende por um (1) ano.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. Neste caso, com a prática pelo arguido dum crime de desobediência qualificada p. e p. pelo artigo 312º, nº 2, do Código Penal de Macau, conjugado com o artigo 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, para além da pena principal (multa de MOP\$12.000,00), julgamos que deve apenas o arguido ser condenado na cessação da carta de condução e não ainda com a pena de inibição de condução por determinado período.
2. Face ao expandido e atendendo aos elementos recolhidos no caso, entendemos que não há lugar a suspensão da cassação da carta de condução por julgarmos que não se constata um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do mesmo e que não se satisfaça a finalidade da suspensão face ao comportamento de condução anterior do arguido conforme o que consta do seu registo rodoviário ora junto aos autos.
3. Ao proferir a decisão de “o arguido condenado na pena acessória de inibição de condução por um período de seis

(6) meses e punido também com cassação da carta de condução nos termos do artigo 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, pena esta que se suspende por um (1) ano”, o Mmo Juiz violou, por errada interpretação e aplicação de direito, o disposto no nº 1 do artigo 92º, artigo 94º e nº 1 do artigo 109º, todos da Lei do Trânsito Rodoviário, bem como o disposto no artigo 48º e ss. do Código Penal de Macau.

4. Padece a dita Sentença do vício de erro de interpretação e de aplicação de direito, previsto no nº 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal de Macau.

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida na parte referente à “Vai o arguido condenado na pena acessória de inibição de condução por um período de seis (6) meses e também punido com cassação da carta de condução nos termos do artigo 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, pena esta que se suspende por um (1) ano”, deve o arguido ser condenando na sua efectiva cassação da carta de condução.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Subscrevendo as judiciosas considerações explanadas pela nossa Colega na sua motivação do recurso, entendemos que se deve julgar procedente o presente recurso.

Ora, resulta claramente do disposto no n.º 1 do art.º 92º da Lei do Trânsito Rodoviário que é punido pelo crime de desobediência qualificada e “com cassação da carta de condução” aquele que conduzir um veículo na via pública durante o período de inibição efectiva de condução.

No caso vertente e conforme a factualidade dada como assente, fica sem dúvida que o recorrente se encontra exactamente na situação supra prevista.

Salvo o muito respeito por entendimento diferente e sem ignorância da disposição no n.º 1 do art.º 94º da Lei do Trânsito Rodoviário, que prevê a aplicação da pena acessória de inibição de condução à prática de qualquer crime cometido no exercício da condução, parece-nos que a aplicação da cassação da carta de condução prevista no n.º 1 do art.º 92º da Lei do Trânsito Rodoviário afasta a inibição de condução, pois se trata duma norma especificamente destinada para o caso de condução durante o período de inibição efectiva de condução.

Por outras palavras, não é aplicável ao nosso caso concreto o art.º 94º da Lei do Trânsito Rodoviário, tal como afirma a nossa Colega.

Por outro lado, a suspensão da execução da sanção de cassação da carta de condução prevista no n.º 1 do art.º 109º da Lei do Trânsito Rodoviário só é decretada quando existirem “motivos atendíveis”.

E afigura-se-nos que só os motivos que merecem a especial consideração do tribunal é que se justificam a aplicação do regime de

suspensão em causa, que funciona como exceção, enquanto a não suspensão como regra.

No caso sub judice, não se demonstram elementos que constituam causa atendível para se declarar a suspensão da execução da sanção acessória.

Nem a confissão integral e sem reserva dos factos nem ainda a profissão do arguido são qualificáveis como “motivos atendíveis” cuja existência é exigida por lei para a suspensão da execução da sanção acessória.

Pelo exposto, entendemos que merece provimento o recurso interposto pelo Ministério Público.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 7 de Janeiro de 2011, cerca das 20:30 horas, na Rua do monte, pela P.S.P., foi mandado parar um motociclo com chapa de matrícula CM-470XX, conduzido pelo arguido.
- O arguido foi condenado pelo Tribunal Judicial de Base, no dia 30/07/2010, na pena de multa de nove mil patacas (MOP\$9.000,00) e na pena acessória de inibição de condução por um período de quatro (4) meses, e com

trânsito em julgado no dia 09/09/2010, no âmbito de processo contravencional nº CR3-10-0191-PCT e onde esteve presente.

- O arguido agiu de forma, livre e consciente, bem sabendo que estava inibido de conduzir, por força de uma decisão judicial.
- O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- O arguido confessou integralmente e sem reservas os factos.

Mais Provados:

- Tem como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário.
- É croupiér do Casino de Sociedades de Macau “XX” e auferе mensalmente cerca nove mil e quinhentas patacas (MOP\$9.500,00).
- Mora sozinho em casa da sua família, pagando mensalmente as despesas de condomínio, água e electricidade.

Factos não provados:

- Nada a assinalar.

**Conhecendo.**

1. O arguido tinha sido condenado pela prática do crime



previsto no artigo 92º da L.R.T., por ter conduzido durante o período de inibição de condução, com as penas acessórias de com cassação da carta de condução nos termos do art.º 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, cuja execução se suspenda pelo período de doze (12) meses, e com a inibição de condução nos termos do artº 94º, nº 1 da Lei nº 3/2007, por um período de quatro (4) meses.

O Ministério Público reagiu contra a sentença que suspendeu a execução da cassação da carta de condução, por um período de 12 meses, nos termos do artigo 109º nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, por ter entendido a não existência dos motivos atendíveis para a aplicação da suspensão desta pena.

Por outro lado, impugnou ainda a decisão que aplicou a inibição da condução nos termos do artigo 94º nº 1 da mesma Lei nº 3/2007, por período de 4 meses, por ter erradamente interpretação ao artigo 94º da LTR.

2. Vejamos a questão da suspensão da pena de cassação da carta de condução.

Prevê o citado artigo que:

“Artigo 109.º (Suspensão da execução da sanção)

1. O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis.

2. Se durante o período de suspensão se vier a verificar nova infracção que implique a inibição de condução, a sanção de inibição de

condução a aplicar é executada sucessivamente com a suspensão.

3. A suspensão da execução da sanção de cassação da carta de condução é sempre revogada, se, durante o período de suspensão, se vier a verificar nova infracção que implique a inibição de condução.

4. A revogação referida no número anterior determina a execução da sanção de cassação da carta de condução.”

O Tribunal *a quo* entendeu que se afigurava ser desproporcional aplicar tal sanção de cassação nesse momento, atenta a sua natureza definitiva.

Trata-se de um único requisito da aplicação da suspensão, cabendo-se assim a frisar o sentido e alcance do conceito de "motivos atendíveis".

Sem dúvida, a execução dessa pena acessória da inibição da condução ou da cassação de carta de condução é regra e a suspensão uma excepção, como acontece com qualquer tipo de sanção sob pena de não produzir qualquer efeito preventivo.<sup>1</sup>

Embora a maioria da jurisprudência entender que no caso do condutor profissional deve ser concedido a suspensão da execução da inibição de condução, há decisões neste Tribunal de Segunda Instância opinava no sentido contrário o que manifesta a verdadeira excepcionalidade do instituto de suspensão, como por exemplo o Acórdão do TSI nº 48/2008, de 2008-9-11.

Concordaremos com o entendimento do acórdão acima citado no processo nº 832/2009, onde se consignou que “só se verificam

---

<sup>1</sup> Acórdão deste TSI de 7 de Outubro de 2010 do processo nº 832/2009.

quando o 'mau' da pena, exceda manifestamente o efeito normal dessa pena".

Trata-se o motivo atendível um conceito indeterminado, cabendo sempre o juízo de valor concluído pelo tribunal pelo julgamento, com o padrão da objectividade.

O que nos parece é que, tal como os processo que têm vindo corridos nos tribunais, só os motivos que merecem a especial consideração do tribunal é que se justificam a aplicação do regime de suspensão em causa, que funciona como excepção, enquanto a não suspensão como regra.

Partindo desta regra, e perante os factos provados, está provado que o arguido é apenas um empregado do casino, a relação entre o trabalho e a condução nunca se pode atendido como um motivo atendível da suspensão da cassação da carta de condução.

Porém, o tribunal a quo limitou-se a suspender essa pena acessória sem sequer especificar qualquer motivo atendível para a suspensão, fazendo assim a errada aplicação do artigo 109º da LTR.

Merece assim o reparo a decisão recorrida desta parte, que deve ser revogada, procedendo o recurso.

3. Seguidamente vejamos a aplicação simultânea da inibição da condução nos termos do artigo 94º nº 1 da Lei nº 3/2007.

O Ministério Público entendeu que a pena de cassação não se pode ser aplicada simultaneamente com a inibição da condução.

Como podemos ver claramente que ao arguido foi condenado pelo crime previsto no artigo 92º n.º 1, da Lei n.º 3/2007, onde prevê expressamente como uma pena acessória a cassação da carta de condução.

Diz o artigo 92º n.º 1 que: “1. Quem conduzir um veículo na via pública durante o período de inibição efectiva de condução é punido pelo crime de desobediência qualificada e com cassação da carta de condução ou do documento a que se refere a alínea 4) do n.º 1 do artigo 80.º, mesmo que exhiba outro documento que habilite a conduzir.”

Prevê o artigo 94º quanto à inibição de condução pela prática de crimes, que:

“Sem prejuízo de disposição legal em contrário, é punido com inibição de condução pelo período de 2 meses a 3 anos, consoante a gravidade do crime, quem for condenado por:

- 1) Qualquer crime cometido no exercício da condução;
- 2) Fuga à responsabilidade, nos termos do artigo 89.º;
- 3) Falsificação, remoção ou ocultação de elementos identificadores de veículos;
- 4) Falsificação de carta de condução ou de documento substitutivo ou equivalente;
- 5) Furto ou roubo de veículo;
- 6) Furto de uso de veículo;
- 7) Qualquer crime doloso, desde que a posse da carta de condução seja susceptível de oferecer ao seu titular oportunidades ou

condições especialmente favoráveis para a prática de novos crimes.”

Como um crime praticado no exercício da condução, implica uma pena de inibição da condução, nestes termos legais gerais, mas o facto que está em causa, como uma situação especial, encaixar-se-ia numa regra especial, que é o artigo 92º nº 1.

Uma norma especial (artigo 92º) derroga a norma geral (artigo 94º), ao punir cumulativamente destas duas, o Tribunal *a quo* fez outra vez a errada aplicação da Lei.

Julgámos neste sentido no acórdão de 28 de Janeiro de 2014 no processo nº 272/2011.

Procede-se assim também o recurso nesta parte.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso, e em consequência revogar a decisão recorrida, determinando a execução imediata da cassação da carta de condução, e revogar a decisão da inibição de condução.

Sem custas.

Fixa-se à Exm<sup>a</sup> Defensora do arguido recorrido a quantia de MOP 2000,00 a título de honorários, a suportar pelo GABPTUI.

RAEM, aos 13 de Fevereiro de 2014

Choi Mou Pan

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng